



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03995/09

Objeto: Recurso de Apelação
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Prefeitura de Tenório
Responsável: Denilton Guedes Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA – RECURSO DE APELAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 31, INCISO I C/C ART. 32 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento. Julgar regulares as obras analisadas. Arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00609/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03995/09, que trata, nesta ocasião, do Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Denilton Guedes Alves, Prefeito de Tenório/PB, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 351/2011, emitido quando do exame das obras inspecionadas e avaliadas referente ao exercício de 2008, que somaram R\$ 239.205,48, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONHECER* o recurso de apelação, tendo em vista a tempestividade e legitimidade do recorrente;
- 2) *DAR-LHE* Provimento Integral, desconstituindo o Acórdão AC1-TC 351/2011;
- 3) *JULGAR REGULARES* as obras analisadas pela Auditoria, realizadas pela Prefeitura de Tenório, referentes ao exercício financeiro de 2008.
- 4) *ARQUIVAR* os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de agosto de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03995/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03995/09 trata, nesta ocasião, do Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Denilton Guedes Alves, Prefeito de Tenório/PB, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 351/2011, emitido quando do exame das obras inspecionadas e avaliadas referente ao exercício de 2008, que somaram R\$ 239.205,48.

Na sessão do dia 17 de março de 2011, a 1ª Câmara Deliberativa decidiu emitir o Acórdão AC1-TC 351/2011, onde julgou irregulares os gastos realizados pelo Município de Tenório, no valor de R\$ 64.000,00, sendo R\$ 30.000,00 em razão da ausência dos comprovantes para o empenho de nº 3033 e R\$ 34.000,00 em função da não apresentação das planilhas dos serviços realizados e os elementos de caracterização da despesa, a exemplo das notas fiscais e localização física da obra; imputou débito ao gestor Sr. Denilton Guedes Alves, no valor de R\$ 64.000,00, em razão das despesas pagas sem suficiente comprovação; aplicou multas pessoais ao gestor municipal, no valor de R\$ 6.400,00, correspondendo a 10% do dano causado ao Erário, com fulcro no art. 55, da LOTCE/PB e R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, II, da mesma Lei e comunicou ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito, para adoção das providências de estilo.

Inconformado com a decisão, o interessado apresentou recurso de apelação sobre as irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das obras inspecionadas e a consequente imputação do débito, anexando aos autos a documentação reclamada pelo Órgão Técnico de Instrução.

A Auditoria, ao analisar o recurso de apelação, concluiu que foram trazidos aos autos os elementos que esclarecem e elidem a irregularidade inicialmente apontada, devendo o recurso ser conhecido, por ser tempestivo, e, no mérito, provido na íntegra, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 351/2011.

O Ministério Público, ao se pronunciar sobre a matéria, opinou pelo conhecimento e provimento da apelação analisada, a fim de reformar o Acórdão AC1-TC 351/2011 para dar regularidade das obras analisadas, excluir a imputação de débito e as multas aplicadas, considerando-se insubsistentes a assinatura de prazo e a representação ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Recurso de Apelação é um instrumento processual previsto no art. 31, inciso I e no art. 32 e seu parágrafo único da LOTCE/PB, conforme descrito a seguir: "Art. 31. Em todos os processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal, será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03995/09

das decisões neles proferidas cabem recursos de: I - apelação; Art. 32 - Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras. Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30 desta Lei". Após a leitura desses pressupostos, constata-se que o presente recurso é tempestivo e foi apresentado por Autoridade Legítima. Quanto ao mérito, conforme se depreende da análise da Auditoria, a apelação merece guarida, por ter sido acostado aos autos a documentação comprobatória das despesas realizadas com obras e serviços de engenharia.

Ante o exposto, PROPONHO que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Conheça o recurso de apelação, tendo em vista a tempestividade e legitimidade do recorrente;
2. Dê-lhe Provimento Integral, desconstituindo o Acórdão AC1-TC 351/2011;
3. Julgue REGULARES as obras analisadas pela Auditoria, realizadas pela Prefeitura de Tenório, referentes ao exercício financeiro de 2008;
4. Arquite-se os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de agosto de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR